



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720739/2017-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.149 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2021
Recorrente TNL PCS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ERRO MATERIAL NO DESPACHO DECISÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A interessada alega erro material no Despacho Decisório por não ter analisado as informações que constavam no PER, e dessa forma cerceando o seu direito de defesa. Ocorre que a autoridade administrativa confrontou as informações da **DCOMP** e do **PER** com as da DIPJ e somente confirmou as parcelas componentes do crédito informadas na **DCOMP**, de modo que a alegação da interessada não se confirma.

IRRF. RETENÇÕES INFORMADAS NO PER CONSTAM EM DIRF. RETENÇÕES NÃO CONSIDERADAS NA ANÁLISE DA DCOMP. INTERESSADA INFORMOU RECOLHIMENTO A MAIOR E ESTIMATIVA E ENCAMINHAMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELA UNIDADE DE ORIGEM.

A interessada comprovou que teriam ocorrido as retenções informadas no PER e que não foram consideradas na apuração do saldo negativo de IRPJ informado na DCOMP, uma vez que constaram em DIRF. Contudo, há que se analisar os valores, pois constata-se algumas diferenças entre os valores informados no PER e os informados na DIRF. Por outro lado, a interessada afirma que reapurou as estimativas e verificou que houve recolhimento a maior e foram encaminhados pedidos de restituição, o que também deve ser analisado pela Unidade de Origem para fins de verificação do reflexo do pedido de restituição aqui analisado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento Parcial ao Recurso Voluntário, determinando o retorno do processo à Unidade de Origem, para que esta aprecie os documentos juntados aos autos, confirme as retenções informadas no PER, analise o reflexo da redução das estimativa mensais alegadas pela Recorrente no direito creditório aqui pleiteado e emita um novo Despacho Decisório..

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Lucas Issa Halah (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra Despacho Decisório que não homologou a compensação pleiteada pela contribuinte, cujo crédito informado foi de saldo negativo de IRPJ.

A compensação não foi homologada, conforme o Despacho Decisório eletrônico juntado aos autos, porque o direito creditório reconhecido foi insuficiente para compensar todos os débitos declarados.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alegou que transmitiu uma DCOMP (cujo direito creditório foi integralmente reconhecido) e antes da emissão do Despacho Decisório encaminhou um PER pleiteando crédito adicional de saldo negativo com base em retenções que não haviam sido informadas na primeira DCOMP. Esse direito creditório adicional foi utilizado para compensar débito declarado em DCOMP que foi transmitida na sequência.

A Tuma julgadora *a quo* entendeu que o PER e a DCOMP transmitidas depois da primeira DCOMP foi uma tentativa da contribuinte de retificar o saldo negativo informado na primeira DCOMP e que caberia à mesma ter encaminhado um PER/DCOMP retificador com as informações não prestadas na primeira DCOMP.

Cientificada do acórdão recorrido, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que houve equívoco no Despacho Decisório e também da DRJ que não analisou as parcelas de crédito informado no PER causando-lhe cerceamento do direito de defesa.

A Recorrente tece considerações dos motivos para a transmissão de PER com o pedido de direito creditório “complementar” que serão analisados no voto.

Requer ao final o provimento do recurso com o reconhecimento da nulidade do acórdão combatido, e, subsidiariamente que seja dado provimento ao recurso para corrigir o erro material ocorrido no Despacho Decisório, que segundo a mesma, desconsiderou a DIPJ retificadora, e por conseguinte homologar integralmente a compensação aqui discutida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, assim dele conheço e passo a analisá-lo.

Da alegação de erro material do Despacho Decisório e do acórdão

A Recorrente encaminhou a **DCOMP** nº 17782.74063.230712.1.3.02-5860 (e-fls. 75 a 131) em 23/07/2012, com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2012 no montante de R\$ 47.237.547,75.

Também foi encaminhado o **PER** nº 21099.44936.190514.1.2.02-5576 (e-fls. 138 a 151) em 19/05/2014, com crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do exercício 2012 no montante de R\$ 3.468.500,32. Está consignado no PER que não se trata de retificadora e que o crédito não foi informado em outro PER/DCOMP.

A Recorrente transmitiu também a **DCOMP** nº 12996.51915.220116.1.3.02-8568 (e-fls. 153 a 157) em 22.01.2016, cujo crédito utilizado foi o pleiteado no **PER**.

A autoridade administrativa reconheceu integralmente o direito creditório formulado na **DCOMP**, confirmando as parcelas componentes do crédito nele informadas, conforme excerto abaixo do Despacho Decisório:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÃO ES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÃO ES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	48.587.952,06	215.109.115,89	0,00	0,00	24.005.482,72	287.702.550,67
CONFIRMADAS	0,00	48.587.952,06	215.109.115,89	0,00	0,00	24.005.482,72	287.702.550,67

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 47.237.547,75 Valor na DIPJ: R\$ 47.237.547,75
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 258.476.582,27
 IRPJ devido: R\$ 211.239.034,52
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 47.237.547,75
 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O montante do direito creditório pleiteado na **DCOMP** foi de R\$ 47.237.547,75:

Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2012
Data Inicial do Período: 01/01/2011	Data Final do Período: 31/12/2011
Valor do Saldo Negativo	47.237.547,75
Crédito Original na Data da Transmissão	47.237.547,75
Selic Acumulada	5,55
Crédito Atualizado	49.859.231,65
Total dos débitos desta DCOMP	38.797.122,15
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	36.757.102,94
Saldo do Crédito Original	10.480.444,81

O saldo negativo de R\$ 47.237.547,75 foi exatamente o valor apurado pela Recorrente da DIPJ 2012 retificadora ativa (linha 20 da Ficha 12A). Confira-se:

19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-47.237.547,75
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Tendo reconhecido o saldo negativo de R\$ 47.237.547,75, a autoridade administrativa homologou as compensações formuladas nas DCOMPs nºs 17782.74063.230712.1.3.02-5860(DCOMP) e 39326.57077.260712.1.3.02-4686:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 17782.74063.230712.1.3.02-5860 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 23/07/2012
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 36.757.102,94
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 38.797.122,15

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-900.162/2017-12	8109	01-06/2012	REAL	25/07/2012	Principal	6.909.076,23	6.909.076,23	6.909.076,23	0,00	0,00	6.909.076,23	0,00
	16682-900.162/2017-12	2172	01-06/2012	REAL	25/07/2012	Principal	31.888.045,92	31.888.045,92	31.888.045,92	0,00	0,00	31.888.045,92	0,00

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 39326.57077.260712.1.3.02-4686 Situação: homologada
Data de transmissão da DCOMP: 26/07/2012
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 10.480.444,81
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 11.062.109,50

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	16682-900.222/2017-99	2362	01-06/2012	REAL	31/07/2012	Principal	11.062.109,50	11.062.109,50	11.062.109,50	0,00	0,00	11.062.109,50	0,00

O direito creditório pleiteado no **PER** não foi reconhecido porque todo o saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ 2012 retificadora ativa foi consumido.

A Recorrente alega que houve erro material no Despacho Decisório por não ter analisado as informações que constavam no PER, e dessa forma teria cerceado o seu direito de defesa.

Sem razão a Recorrente.

Como visto acima, a autoridade administrativa confrontou as informações da **DCOMP** e do **PER** com as da DIPJ e somente confirmou as parcelas componentes do crédito informadas na **DCOMP**.

E de fato, constatei que somente as retenções informadas na **DCOMP** estão descritas na Ficha 57 da DIPJ (Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte). Não encontrei na DIPJ as retenções informadas no **PER**.

A Recorrente deveria ter retificado a DIPJ incluindo as retenções informadas no PER e reapurado o saldo negativo de IRPJ de modo a possibilitar que a autoridade administrativa analisasse o “crédito complementar pleiteado”.

Na verdade, conforme consignou corretamente o Relator no acórdão recorrido, a Recorrente deveria ter retificado a **DCOMP** e a DIPJ, para que o processamento da compensação fluísse automaticamente, caso as informações estivessem corretas.

A DRJ entendeu que a Recorrente pretendeu, com o encaminhamento do **PER**, retificar o montante do saldo negativo de IRPJ informado na **DCOMP**, o que somente seria possível com a transmissão de uma DCOMP retificadora.

Não vejo como nulidade a decisão da DRJ, até porque os fundamentos para sua decisão foram os arts. 87 e 88 da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012.

E ademais, a Recorrente não teve prejuízo, porque teve possibilidade de contrapor os argumentos da DRJ no recurso voluntário, o que foi por ela realizado.

Rejeito, portanto, as arguições de nulidade do Despacho Decisório e do Acórdão recorrido.

Mérito

Apesar das retenções informadas no **PER** não terem sido informadas na DIPJ retificadora ativa, verifiquei, por amostragem, que as retenções informadas estão incluídas na DIRF (e-fls. 1095 a 1153 – “Doc. nº 11), conforme os exemplos abaixo:

1) Indicação no PER CNPJ 00.352.294/0001-10:

IRPJ Retido na Fonte

00100427

0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 00.352.294/0001-10

Código da Receita: 6190 – Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM

Valor

121.149,93

Informação na DIRF:

00.352.294/0001-10	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA	13/02/2013	2.744.013,53	259.306,24
Código	Rendimento	Imposto		
6190	2.744.013,53	259.306,24		

Se considerarmos que a alíquota do IRPJ no código de arrecadação 6190 é de 4,80% do rendimento, o IRRF seria de R\$ 131.712,65 (maior do que o informado pela Recorrente no PER (R\$ 121.149,93).

Não há na **DCOMP** e também na DIPJ, informação de retenção de IRRF para o CNPJ 00.352.294/0001-10.

2 - Indicação no PER CNPJ 03.132.745/0001-00:

0008.CNPJ da Fonte Pagadora: 03.132.745/0001-00

Código da Receita: 6190 – Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM

Valor

163.250,16

Informação na DIRF:

03.132.745/0001-00	COORDENACAO GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS/MCTI	02/05/2012	3.401.289,33	321.421,86
Código	Rendimento	Imposto		
6190	3.401.289,33	321.421,86		

Aplicando-se alíquota do IRPJ de 4,80% no rendimento de R\$ 3.401.289,33, o IRRF é de R\$ 163.261,88, bem próximo do informado no **PER**.

Também não há informação de retenção para o CNPJ 03.132.745/0001-00 na **DCOMP** e na DIPJ.

3 – Indicação no PER CNPJ 03.910.634/0001-70:

0010.CNPJ da Fonte Pagadora: 03.910.634/0001-70
Código da Receita: 6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM
Valor 115.713,70

Informação na DIRF:

03.910.634/0001-70	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO	28/02/2012	2.410.875,32	227.827,73
Código	Rendimento	Imposto		
6190	2.410.875,32	227.827,73		

Aplicando-se alíquota do IRPJ de 4,80% no rendimento de R\$ 2.410.875,32, o IRRF é de R\$ 115.722,02, bem próximo do informado no **PER**.

Também não há informação de retenção para o CNPJ 03.910.634/0001-70 na **DCOMP** e na DIPJ.

4 – Indicação no PER CNPJ 05.790.065/0001-00:

0015.CNPJ da Fonte Pagadora: 05.790.065/0001-00
Código da Receita: 6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM
Valor 185.995,35

Informação na DIRF:

05.790.065/0001-00	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO	01/03/2012	3.875.181,77	366.204,66
Código	Rendimento	Imposto		
6190	3.875.181,77	366.204,66		

Aplicando-se alíquota do IRPJ de 4,80% no rendimento de R\$ 3.875.181,77, o IRRF é de R\$ 186.008,73, bem próximo do informado no **PER**.

Também não há informação de retenção para o CNPJ 05.790.065/0001-70 na **DCOMP** e na DIPJ.

4 – Indicação no PER CNPJ 05.940.740/0001-21:

0017.CNPJ da Fonte Pagadora: 05.940.740/0001-21

Código da Receita: 6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM

Valor

294.202,24

Informação na DIRF:

05.940.740/0001-21	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS	02/06/2015	6.131.091,34	579.388,13
Código	Rendimento	Imposto		
6190	6.131.091,34	579.388,13		

Aplicando-se alíquota do IRPJ de 4,80% no rendimento de R\$ 6.131.091,34, o IRRF é de R\$ 294.292,38, bem próximo do informado no **PER**.

Encontrei uma retenção do CNPJ 05.940.740/0001-21 na DCOMP e na DIPJ, mas a retenção informada é de apenas R\$ 68,99:

0154.CNPJ da Fonte Pagadora: 05.940.740/0001-21

Código da Receita: 6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM

Valor

68,99

0150. CNPJ Fonte Pagadora: 05.940.740/0001-21

Nome Empresarial: TRIBUNAL REGIONAL ELE

Órgão Público: Sim

Código Receita: 6190 - Serviços de abastecimento de água, telefone, correio e telégrafos, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, intermediação de negócios, administração ou cessão de bens imóveis, mó

Rendimento Bruto/Receita

15.169,75

Imposto de Renda Retido na Fonte

68,99

CSLL Retida na Fonte

14,37

Contribuição Previdenciária Retida na Fonte

0,00

5 – Indicação no PER CNPJ 05.967.350/0001-45:

0019.CNPJ da Fonte Pagadora: 05.967.350/0001-45

Código da Receita: 6190 - Água, telefone, correios, vigilância, limpeza, locação de mão de obra, locação e demais serviços (IN 306/2003)

Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM

Valor

241.898,94

Informação na DIRF:

05.967.350/0001-45	TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA	26/04/2012	5.039.923,56	476.272,78
Código	Rendimento	Imposto		
6190	5.039.923,56	476.272,78		

Aplicando-se alíquota do IRPJ de 4,80% no rendimento de R\$ 5.039.923,56, o IRRF é de R\$ 241.916,33, bem próximo do informado no **PER**.

Não há informação de retenção para o CNPJ 05.967.350/0001-45 na **DCOMP** e na **DIPJ**.

Há que se realçar que as informações apresentadas são relativas à DIRF do ano-calendário 2011, conforme cabeçalho do documento juntado aos autos:

Beneficiário: 04.164.616/0001-59 - TNL PCS S A

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2011

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Por fim, verifiquei que algumas DIRFs foram entregues depois da emissão do Despacho Decisório, como se constata abaixo:

Beneficiário: 04.164.616/0001-59 - TNL PCS S A

Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2011

. Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora

Fonte Pagadora CNPJ / CPF 00.000.000/0001-91	Nome Empresarial/Nome BANCO DO BRASIL SA	Dirf entregue em 29/03/2017	Rendimento Tributável 16.695.953,49	Imposto Retido 3.448.054,95
		Código	Rendimento	Imposto
		3426	14.766.976,58	3.265.766,71
		6190	1.928.976,91	182.288,24
00.038.166/0001-05	BANCO CENTRAL DO BRASIL	30/04/2012	58.807,14	5.556,72
		Código	Rendimento	Imposto
		6190	58.807,14	5.556,72
00.043.711/0001-43	DEPTO. NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	31/03/2015	81.216,55	7.173,70
		Código	Rendimento	Imposto
		6190	81.216,55	7.173,70

Entendo, portanto, que a Recorrente comprovou que teriam ocorrido as retenções informadas no PER e que não foram consideradas na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2011, uma vez que constaram em DIRF. Contudo, há que se analisar os valores, pois constata-se algumas diferenças entre os valores informados no PER e os informados na DIRF.

Há que se considerar, por outro lado, que a Recorrente afirma que reapurou as estimativas mensais e verificou que houve recolhimento a maior e foram encaminhados pedidos de restituição, conforme excerto do recurso voluntário abaixo transcrito:

[...]

Em razão da reapuração do IRPJ devido mensalmente, também foram reduzidos os valores pagos a título de estimativa mensal utilizados na composição do saldo negativo do exercício. É ver a Ficha 12-A da DIPJ-retificadora de 2016 (doc. nº 09 da manifestação de inconformidade):

[...]

Ocorre que essas informações estão equivocadas pois, como visto, tanto o IRPJ devido quanto as estimativas alocadas para a composição do saldo negativo foram reduzidas na DIPJ-retificadora de 02/02/2016.

[...]

A alteração no valor da estimativa mensal recolhida também foi refletida na DCTF do período, que destaca a existência de pagamento a maior (doc. nº 10 da manifestação de inconformidade):

[...]

A diferença entre o valor inicialmente apurado a título de estimativa para fevereiro/2011 e o valor efetivamente devido, representa crédito de estimativa paga a maior, que não foi utilizado para compor o saldo negativo, mas como crédito autônomo na forma da Solução de Consulta Interna COSIT nº 19/2011.

Registre-se que essa redução da estimativa mensal recolhida ocorreu em todos os meses do ano-calendário 2011 para a Recorrente (exceto junho). Nesse sentido, permite-se a transcrição da tabela abaixo que compara os valores de estimativa mensal de IRPJ indicados na DIPJ-original e retificadora:

[...]

Ademais, tais valores já foram efetivamente utilizados pela Recorrente em pedidos de restituição, razão pela qual o despacho decisório deve ser revisto neste ponto, sob pena de causar prejuízos ao contribuinte, que terá o seu crédito indeferido ao equivocado argumento de que já fora utilizado nestes autos.

Em síntese, o despacho decisório deveria ter considerado a DIPJ retificadora para reconhecer parcialmente os DARFs informados no PER/DCOMP na composição do saldo negativo.

Por fim, ressalte-se que a redução das estimativas mensais utilizadas para compor o saldo negativo em nada irá afetar o crédito já reconhecido nestes autos, eis que foi motivada pela redução dos débitos de mesma natureza, como já demonstrado.

Apesar da Recorrente afirmar que a redução das estimativas mensais utilizadas para compor o saldo negativo não afetará o direito creditório pleiteado no presente processo, isso deverá ser apreciado pela autoridade administrativa.

A autoridade fiscal pode rever de ofício o Despacho Decisório, na ocorrência de erro de fato no preenchimento da DCOMP, conforme orientação do Parecer Normativo COSIT nº 8, de 03 de setembro de 2014, cujo trecho da ementa transcrevo abaixo:

PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

(Publicado(a) no DOU de 04/09/2014, seção 1, página 24)

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para

crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes. A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

Considerando que as retenções informadas no **PER** constam em DIRF, e que a autoridade administrativa poderá rever de ofício o Despacho Decisório, inclusive para confrontar os valores informados no PER com os da DIRF, e ainda, que a Recorrente afirma ter encaminhado pedido de restituição de pagamento a maior de estimativas mensais, que pode ter reflexo no direito creditório discutido nos presentes autos, entendo que o processo dever ser devolvido para que a autoridade administrativa analise os documentos contidos no processo e verifique se a Recorrente faz jus ao direito creditório adicional de saldo negativo de IRPJ pleiteado no **PER**.

Conclusão

Por todo o acima exposto voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando o retorno do processo à Unidade de Origem, para que esta aprecie os documentos juntados aos autos para confirmar as retenções informadas no PER e analisar o reflexo da redução das estimativa mensais alegadas pela Recorrente no direito creditório aqui pleiteado e emitir um novo Despacho Decisório.

Há que se consignar que exigibilidade da multa isolada aplicada pela não homologação da compensação da DCOMP nº 12996.51915.220116.1.3.02-8568, objeto do processo nº 11080.730873/2018-51, apenso a este processo, fica suspensa até decisão administrativa definitiva do presente processo, nos termos do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson kazumi Nakayama